



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.004716/2007-82
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.178 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente JOÃO CARLOS BORGES MINAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade da RFB de origem informe se Aparecida Marc Hioli Borges Minas (CPF 083.486.429-00) apresentou Declaração de Ajuste Anual 2005 (original e retificadoras) e, em caso de resposta positiva, em que data se deu a entrega dos documentos à Receita Federal do Brasil.

Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado: 1 - da diligência realizada e do seu resultado, com reabertura de prazo para, querendo, manifestar-se sobre a informação fiscal produzida; e 2 - que o valor consubstanciado na Notificação de Lançamento, de R\$15.779,88, inclui imposto suplementar, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/10/2007 (fl.7), enquanto o Demonstrativo de Débito a ele encaminhado indica o imposto suplementar e a multa de ofício de 75%, ressaltando que o pagamento deve ser efetuado com os acréscimos legais cabíveis (fl.39).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 7/12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$4,73 para saldo de imposto a pagar de R\$7.490,80.

A notificação noticia a omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte e pelos dependentes e compensação indevida de IRRF.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.178 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10845.004716/2007-82

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 9/11/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 10/12/2007, às fls. 2/12 dos autos, na qual ele alegou que a exação não poderia prosperar, porque ele solicitara a prorrogação do prazo para atendimento à intimação, bem como pelo fato do lançamento não condizer com os valores efetivamente recebidos.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 33/36):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

A tributação de valores omitidos apurados em ato de fiscalização, consoante legislação pertinente, somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova inequívoca de que tais valores refiram-se a rendimentos não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte.

RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. INCLUSÃO NECESSÁRIA ENTRE OS RENDIMENTOS DO DECLARANTE.

Tendo optado por incluir algum dependente legalmente autorizado pela lei, o declarante deve também incluir os rendimentos daquele na sua declaração. ` GLOSA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PROCEDÊNCIA.

Na falta de comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido na fonte, deve a glosa ser mantida.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 15/3/2010 (fl. 40), o contribuinte, em 14/4/2010 (fl. 41), apresentou recurso voluntário, às fls. 41/45, alegando, em apertado resumo, que:

- caberia esclarecimento acerca da divergência de valores constantes da Notificação de Lançamento, de R\$15.779,88, e do Demonstrativo de Débito a ele encaminhado, de R\$13.100,62.

- a inclusão de seu cônjuge como dependente teria se dado de forma meramente declaratória de referência ao cônjuge, cabendo sua exclusão também porque ela teria apresentado declaração em separado.

- já no tocante à dependente Aparecida Minas, a exigência é devida, visto ser ela sua dependente.

- requer a realização de diligência para juntada da declaração da senhora Aparecida.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos pagos a dependente incluída pelo recorrente em sua declaração de ajuste.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.178 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10845.004716/2007-82

O recorrente alega que uma das dependentes incluídas em sua declaração de ajuste como dependente (fl.32), a senhora Aparecida Marc Hioli Borges Minas (CPF 083.486.429-00), teria apresentado Declaração de Ajuste Anual 2005 em separado.

Tendo em vista a alegação apresentada, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade da RFB de origem informe se Aparecida Marc Hioli Borges Minas (CPF 083.486.429-00) apresentou Declaração de Ajuste Anual 2005 (original e retificadoras) e, em caso de resposta positiva, em que data se deu a entrega dos documentos à Receita Federal do Brasil.

Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado: 1 - da diligência realizada e do seu resultado, com reabertura de prazo para, querendo, manifestar-se sobre a informação fiscal produzida; e 2 - que o valor consubstanciado na Notificação de Lançamento, de R\$15.779,88, inclui imposto suplementar, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/10/2007 (fl.7), enquanto o Demonstrativo de Débito indica o imposto suplementar e a multa de ofício de 75% (fl.39), ressaltando que o pagamento deve ser efetuado com os acréscimos legais cabíveis.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez